



SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGURO
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO III

São Paulo, 15 de janeiro de 1971

Nº

MENSAGEM PRESIDENCIAL

Em sua mensagem de fim de ano dirigida ao povo brasileiro, o Presidente Médici fez um resumo das realizações do governo no ano passado e externou sua confiança em que 1971 será um ano de maior expansão industrial, incentivada pelo programa siderúrgico, fluenciada pela criação de linhas de crédito através do Programa de Integração Social, pela reformulação tarifária e pelo fortalecimento do mercado segurador.

ENTREGA DE BALANÇOS DE 1970 NA SUSEP

Nos termos do disposto na letra "d" do artigo 19 do Decreto 63.260, de 20.09.68 (Ver Boletim Informativo nº 11/68), as sociedades seguradoras têm prazo até o dia 5 de abril do ano em curso para apresentação, na Delegacia da SUSEP a que estiverem jurisdiccionadas, das cópias fiéis e integrais, devidamente autenticadas pela administração das empresas, do Balanço Geral, Conta de Lucros Perdas e Anexos, Relatório da Administração e Parecer do Conselho Fiscal, aprovados pela Assembléia Geral Ordinária, e organizadas de acordo com os modelos e instruções adotados pela SUSEP, e conformidade com a Circular nº 38/70, de 09.09.70, daquele órgão (Ver Boletim Informativo nº 58/70, de 30.09.70).

ELEIÇÕES SINDICAIS

Conforme edital que está sendo publicado na imprensa, a Presidência do Sindicato está convocando as empresas associadas para a participação no pleito para eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa, efetivos e suplentes.

A eleição será realizada no dia 21 do corrente, na sede da Entidade, à Avenida São João, 313 - 7º andar, no período das 9:00 às 18:00 horas.

TABELA DE CUSTO DE APÓLICE

Recomendamos especial atenção às Resoluções da Diretoria da FENA constantes do item 01 da Ata nº 1-1/71, de 07.01.71, transcrita neste Boletim, a respeito da atualização da Tabela de Custo de Apólice.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 38-5736

ANO III - São Paulo, 15 de janeiro de 1971 - Nº 65

N E S T E N Ú M E R O

páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

F E N A S E G

Ata nº 1-1/71, de 07.01.71	2 e 3
Circular Fenaseg-1/70, de 05.01.71	4
Circular Fenaseg-2/71, de 06.01.71	5

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução CNSP nº 13-70, de 17.12.70	6
--	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal Norma de Execução CIEF nº 23, em 31.12.70 ..	7
---	---

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Banco Nacional da Habitação Ordem de Serviço FGTS-POS Nº 17-70	8
---	---

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular C-02/70, de 11.12.70	9
-------------------------------------	---

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 10 a 14

SEGURO AUTOMÓVEL - CONSULTA 15

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 64, de 29.12.70	16 a 21
-----------------------------------	---------

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações	1 a 6
-----------------------------	-------

CSTC-RCTR-C - Comunicações	6
----------------------------------	---

* * * *

NOTAS E INFORMAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

Sociedade de economia mista, com capital de Cr\$ 50.000.000,00, na qual a União é acionista majoritária, foi constituída pelo Decreto-Lei nº 770, de 19 de agosto de 1969, com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria aeronáutica brasileira.

O Governo Federal incluiu a EMBRAER na nova sistemática de tributação brasileira, que facultou às pessoas jurídicas destinarem 1% do seu imposto de renda à aquisição de suas ações, durante o exercício de 1970 a 1975, inclusive.

NOVA ASSOCIADA

A Companhia de Seguros Delta filiou-se ao quadro social do Sindicato através de sua sucursal neste Estado à Avenida Ipiranga nº 890 - 10º andar, conjunto B - Telefones: 32.5638 - 35.8338-33.3598.

O escaninho a ser utilizado pela seguradora para coleta de correspondência tem o nº 33.

FERIADOS DE 1971

Relacionamos a seguir os feriados a serem observados no exercício de 1971:

- * Feriados Civis
 - 19 de janeiro (6a.feira) - Confraternização dos povos
 - 21 de abril (4a.feira) - Tiradentes
 - 19 de maio (sábado) - Dia do Trabalho
 - 07 de setembro (3a.feira) - Independência do Brasil
 - 15 de novembro (2a.feira) - Proclamação da República

- ** Feriados Municipais
 - 25 de janeiro (2a.feira) - Fundação de São Paulo
 - 09 de abril (6a.feira) - Paixão de Cristo
 - 10 de junho (6a.feira) - Corpus Christi
 - 02 de novembro (3a.feira) - Finados.

- * - Lei nº 662, de 06.04.1949 - D.O.U. de 13.04.1949
- Lei nº 1266, de 08.12.1950

- ** - Lei nº 7008, de 06.04.1967 - D.O. de 07.04.1967

BOAS FESTAS

Recebemos, agradecemos e retribuímos os votos de BOAS FESTAS das seguintes entidades:

A PATRIARCA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e GRUPO SEGURADOR ATALAIA.

FENASEG**DIRETORIA**ATA NO 1-1/71Resoluções de 7.1.71:

- 01) - a) Esclarecer à companhia consultente que o custo de apólice incide também sobre o prêmio cobrado por endosso.
b) Esclarecer à companhia consultente que a falta de cobrança do custo de apólice importa na concessão de vantagem indevida ao segurado e infração ao art. 12, § 1º, alínea "b" dos Estatutos da Federação, bem como aos preceitos equivalentes dos Estatutos dos Sindicatos federados.
c) Esclarecer aos Sindicatos dos Corretores de Seguros e Capitalização nos Estados de S.Paulo e Guanabara que a Federação não criou recentemente a tabela de custo de apólice, cuja implantação data de 1956, tendo agora apenas ocorrido a atualização dos valores da Tabela de 1964, na base da evolução dos índices de preço por atacado (disponibilidade interna); e esclarecer, também, que a referida tabela, desde a sua implantação, vem sendo aplicada pacificamente no mercado segurador brasileiro, com sucessivas e inevitáveis atualizações determinadas pelas variações do poder aquisitivo da moeda nacional. (F.005/64)
- 02) - Instruir os representantes da Federação na Comissão Consultiva de Transportes do CNSP, a fim de que sustente a incompatibilidade do enquadramento do motorista proprietário do veículo na cobertura do seguro RCOVAT. (F.1018/70)
- 03) - Encaminhar a sugestão do Sindicato de Minas, sobre a fiscalização do seguro obrigatório do transportador e do embarcador, aos representantes da Federação na Comissão Consultiva de Transportes do CNSP. (210005)
- 04) - Arquivar o processo, tendo em vista que o assunto da tese já está sendo examinado pelo CNSP em face do ofício que lhe foi dirigido pelo IRB (F.841/70)

- 05) - Designar, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Sr. Walter Gomes de Oliveira para a Comissão Técnica de Seguros Diversos, em substituição ao Sr. Ludolf Mourão Bastos. (F.484/69)
- 06) - Designar o Sr. João de Souza Massa, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Acidentes Pessoais em substituição ao Sr. Paulo Mello. (F.287/69)
- 07) - Expedir circular às companhias do ramo Vida, solicitando sugestões de critérios atuariais para a fórmula de resseguro preconizada pela tese nº 13, do Grupo de Discussão nº 4 da 7a. Conferência Brasileira de Seguros. (F.834/70)
- 08) - Arquivar o processo, tendo em vista as inconveniências que trariam ao mercado a execução da tese. (F.832/69)
- 09) - Oficiar ao Presidente do CNSP ponderando a necessidade de ser suprimido, na próxima regulamentação do seguro RECOVAT, o desconto previsto no subitem 26.4 da Resolução 11/69. (F.819/70)
- 10) - Expedir, a propósito da tese nº 8 do Grupo de Discussão nº 4 da 7a. Conferência Brasileira de Seguros Privados:
 - a) ofício à Superintendência da SUSEP, solicitando urgência na aprovação dos projetos que dão nova regulamentação ao seguro de Vida em Grupo;
 - b) circular às seguradoras do ramo, recomendando rigorosa observância das condições de seguro previstas nas portarias em vigor. (F.830/70)
- 11) - Oficiar ao Instituto de Resseguros do Brasil, solicitando que sejam sustados os estudos sobre a reformulação das IPTE até que sejam concluídos os trabalhos do CNSP relativos à revisão da resolução que disciplina o RCT-RC. (F.92/69)
- 12) - Oficiar ao Instituto de Resseguros do Brasil, solicitando a execução da tese nº 7, do 4º Grupo de Discussão da 7a. Conferência Brasileira de Seguros Privados, com as sugestões constantes da resolução da CTSAP. (F.823/70)

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

ZC-06

Rua Senador Dantas, 74 - 13º pavimento
TELS. 22-5631 e 42-6386
RIO DE JANEIRO

End. Tel. "FENASEG"

CIRCULAR
FENASEG-1/70

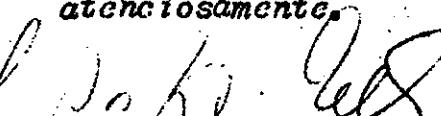
Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1971.

PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE FRAUDES NO
SEGURO

Prezados Senhores,

- Sob o título acima foi aprovada pela 7ª Conferência Brasileira de Seguros Privados a tese apresentada pelo Dr. José Solleiro Filho. O objetivo da tese é o de motivar o mercado segurador para a adoção de medidas destinadas a combater procedimentos fraudulentos contra o Seguro Privado.
- Aprovando sugestão da CPCG a respeito da mencionada tese, a Diretoria desta Federação resolveu solicitar às Cias. de Seguros o fornecimento sistemático de dados e informações sobre sinistros fraudulentos.
- Todo esse material informativo que a FENASEG recolher será colocado à disposição do Serviço de Investigações do IRB como colaboração do mercado na prevenção e repressão de fraudes contra o Seguro.
- Reiterando os protestos de nossa consideração, subscrevemo-nos

atenciosamente,


Carlos Washington Vaz de Mello
Presidente

1 a 178
M.1-1/26
M.2-1/11
G.1 a 37
P.846/70
WB/TR

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO**

Rua: General Dantas, 114 - 10º Pavimento

CEP: 22250-031 e 22260-030

RIO DE JANEIRO

CC-96

End. Tel. "FENASEG"

**CIRCULAR
FENASEG-2/71**

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1971.-

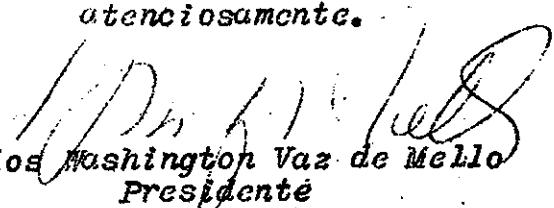
III CONGRESSO PAN-AMERICANO DE DIREITO DO SEGURO
REALIZAÇÃO: De 11 a 14-10-71

Prezados Senhores,

A fim de atender solicitação do Presidente da Seção Brasileira da Associação Internacional do Direito do Seguro, solicitamos a V.Sas. que nos enviem, com a possível brevidade, relação nominal e endereços dos advogados dessa seguradora, com o objetivo de remeter aos mesmos material informativo a respeito do certame em epígrafe.

Com os protestos da maior consideração,
subscrivemo-nos,

atenciosamente.


Carlos Washington Vaz de Mello
Presidente

WE/TR
1 a 178
M. 1-1/26
M. 2-1/11
C.J a 37

R E C O V A T

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 13-70

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em sua 65a. reunião ordinária de 17 de dezembro de 1970, de acordo com as disposições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno e tendo em vista o que consta do processo CNSP-094-10-E, resolve:

Dar nova redação, como segue, aos subitens 20.2 e 22.1 das Normas de Regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, aprovadas pela Resolução CNSP nº 11, de 17 de setembro de 1969:

20.2 - O prazo para pagamento do prêmio do bilhete novo de seguro será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua emissão. No caso de renovação, a data limite para pagamento não poderá ultrapassar a do vencimento do bilhete anterior.

22.1 - O prazo de pagamento do prêmio será diferido para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em sábado, domingo ou feriado. Não se aplica esta disposição aos seguros de renovação por meio do bilhete.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1970

(a) Ministro Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Presidente do CNSP

- x -

IMPÔSTO DE RENDAMINISTÉRIO DA FAZENDASECRETARIA DA RECEITA FEDERALCENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAISNORMA DE EXECUÇÃO CIEF Nº 23 EM 31.12.70

O Coordenador do Centro de Informações Econômico-Fiscais, no uso de suas atribuições e tendo em vista as determinações contidas no item III da Instrução Normativa do SRF nº 28, de 29 de maio de 1970, no item 9 da Instrução Normativa do SRF nº. 49, de 13 de novembro de 1970 e no item III da Instrução Normativa do SRF nº 55, de 30 de dezembro de 1970,

Considerando que a extensão do Documento Único de Arrecadação - DUA - aos demais impostos dependerá da implantação dos Documentos de Informação.

Considerando que a implantação dos Documentos de Informação dos Impostos Especiais sómente ocorrerá no exercício de 1971.

Considerando, finalmente, os objetivos 14 e 40 do Plangef 69-71, resolve:

1. Determinar a utilização do Documento Único de Arrecadação - DUA, a partir de 1º de janeiro de 1971, para o recolhimento dos seguintes tributos:

- Impôsto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Arrecadado na Fonte.

- Impôsto sobre Produtos Industrializados.

2. O recolhimento do Impôsto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação continuará a ser feito através da Declaração de Importação.

3. O recolhimento dos débitos originários de processos fiscais, ou que sejam objeto de parcelamento, continuará a ser feito através das guias próprias até agora adotadas.

4. Para recolhimento do Impôsto de Renda sob uma das modalidades "Pagamento no Ato", "Duodécimos", "Lançamento Ex Officio" e "Reversão de Investimento" o contribuinte deverá escrever, por extenso, no quadro 08 do Documento Único de Arrecadação - DUA, a modalidade a que se refere o recolhimento.

5. Tornar sem efeito a disposição contida no item 5 da Norma de Execução CIEF nº 17, de 26 de agosto de 1970, que limitou até 31 de dezembro de 1970 a validade das especificações do modelo atual do Documento Único de Arrecadação.

(a) Arthur S. Xavier Ferreira
Coordenador

De acordo - Antonio Amilcar de Oliveira Lima
Secretário da Receita Federal

- X -

F G T S

MINISTÉRIO DO INTERIOR
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO

FGTS - POS Nº 17-70

O Presidente do Banco Nacional da Habitação (BNH), no uso de suas atribuições, baixa às seguintes instruções:

1 - A empresa que fôr compelida a efetuar depósitos para o FGTS, relativos a débitos levantados pela fiscalização do INPS e incluídos em Notificação para depósito (NDFG), mas que, eventualmente, não disponha de elementos para individualizá-los em relação aos respectivos empregados, deverá efetuar o recolhimento, utilizando apenas a Guia de Recolhimento (GR), independentemente da Relação de Empregados (RE), deixando de preencher o Boletim Estatístico e fazendo constar do mesmo a seguinte anotação:

"Depósito a ser individualizado"

1.1 - Para cada mês de competência incluído na NDFG deverá ser feita uma GR.

2 - Os depósitos realizados na forma destas instruções serão provisoriamente creditados em conta da empresa identificada com o subtítulo "Contas não individualizadas".

2.1 - A individualização em nome dos empregados far-se-á quando da entrega de RE ao Banco Depositário.

2.2 - Sómente após a individualização, o saque poderá ocorrer nas hipóteses previstas nas instruções sobre a matéria.

3 - As presentes instruções entram em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1970

(a) Mário Trindade - Presidente

- X -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASILC A S C O SEm 11 de dezembro de 1970
CIRCULAR C-02/70

Ref.: Alteração nas Normas para Cessões e Retrocessões Cascos e Responsabilidade Civil do Armador-Carga (N.C.)

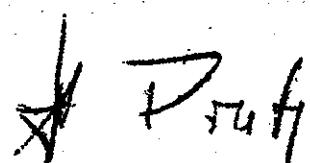
Comunico-lhes que o Presidente deste Instituto, em 08.12.70, acolhendo proposição do Conselho Técnico, aprovou as seguintes alterações na cláusula 204 das Normas para Cessões e Retrocessões Cascos e Responsabilidade Civil do Armador-Carga (Circular C-04/69, de 13.11.69):

"1.1 - O FRC escolhido pela Sociedade Seguradora não poderá ser inferior a 200 (duzentos) nem a retenção da mesma, em hipótese alguma, superior ao seu limite de operações ou inferior a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), qualquer que seja a classificação do risco (TIP).

1.2 - Cancelado."

A presente alteração vigorará para os seguros realizados a partir de 1º de janeiro de 1971.

Atenciosas saudações.



Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

jfb.-

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
«RIO DE JANEIRO»

27
Dezembro
1970

SEGUROS

Luiz Mendonça

Publicidade, alavanca da expansão do seguro

Segundo levantamento feito por publicitários, o mercado segurador brasileiro, no ano passado, conseguiu alcançar posição de realce entre os diversos setores de atividades que fizeram investimentos em propaganda.

Os dados dessa pesquisa ainda não são conhecidos. De qualquer maneira, entretanto, há razões para acreditar no destaque publicitário conseguido pelas companhias de seguros, diante da frequência de divulgação dos anúncios, nos jornais e nas emissoras de rádio e televisão. Este ano será maior, decerto, o volume da propaganda da atividade seguradora, pois várias empresas vieram a ter ingresso no rol de anunciantes, cabendo lembrar, também, que órgãos da classe, como a Federação Nacional e o Sindicato de Pernambuco, resolveram estender sua atuação ao campo da publicidade.

Há muito tempo a atividade seguradora carecia de uma revisão de profundidade em seus processos e métodos tradicionais de venda. O País expandiu consideravelmente a sua estrutura industrial, crescendo os índices do Produto e da Renda Nacional. Cresceu também a população, surgindo as grandes concentrações urbanas a ponto de já se falar em megalópoles. Assistimos, sem dúvida, ao ingresso do Brasil na era da economia de massa, caracterizada em outros países por verdadeira revolução nos sistemas de comercialização. E que, ampliando-se cada vez mais a distância entre consumidor e produtor, este viu-se na contingência imperiosa de restabelecer o contato com o público, ainda que por via indireta, utilizando fórmulas e instrumentos

de comunicação para tanto eficientes. Surgiram e tiveram rápida evolução, dessa maneira, novas técnicas destinadas a dar ao consumo tratamento compatível com sua importância na economia moderna, devendo-se salientar, a propósito, o desempenho que vieram a ter as pesquisas (de mercado, de motivação, de opinião), os estudos de "marketing", a publicidade, as "relações públicas".

O segurador brasileiro não estava alheio a tudo isso que vinha ocorrendo, lá fora e dentro das nossas fronteiras. E que o mercado de seguros, afetado profundamente em sua evolução por um complexo de fatores e sobretudo pelo encrucilhamento a que o condenava a inflação, precisava antes de mais nada recobrar condições para vencer as dificuldades em que se debatia. Recuperados, agora, os indispensáveis elementos de estímulos à expansão operacional, o segurador brasileiro lança-se a justo e necessário movimento expansionista. Trata-se, inclusive, de alçar o setor de seguros aos níveis de desempenho e de progresso que a própria economia do País, por suas crescentes e variadas necessidades de proteção, na verdade reclama.

A utilização gradual da publicidade é um passo altamente positivo, dado pelo mercado segurador no propósito de adotar novos estilos. Seguro é serviço ainda muito desconhecido do público, não podendo tornar-se objeto de consumo de massa enquanto não derrubar essa barreira do desconhecimento — tarefa em que a publicidade lhe será da mais alta valia.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

3
Janeiro
<1971>

SEGUROS

Luiz Mendonça

Inovação em vez de tradição no processamento das vendas

Os estudos de mercado ainda não chegaram a constituir séria preocupação da indústria nacional de seguros. Trata-se de setor mais ou menos virgem de investimentos.

Pode-se acreditar que a evolução econômica do País, em particular nas etapas mais recentes de grande surto industrial, tem sido de molde a criar, ela própria, condições favoráveis à expansão da atividade seguradora, numa espécie de processo natural e endógeno de crescimento.

Mas acontece que, ultimamente, houve a superveniência de fatores e circunstâncias que contribuíram para modificar esse quadro propício e tradicional, em que a procura do seguro era incrementada por geração espontânea. A inflação, por exemplo, que é fenômeno já crônico na economia brasileira, acelerou-se a partir de uns dez anos atrás e trouxe, em consequência, as mais sérias perturbações ao mercado segurador. Uma delas foi o desajustamento da produção, que não pode acompanhar o ritmo veloz da espiral dos índices gerais de preços, acirrando-se com isso a competição. Outra consequência do processo inflacionário foi o envelhecimento da infra-estrutura jurídica em que se alicerçava o funcionamento do mercado e das empresas, para estes, surgindo, daí, pontos de estrangulamento que lhes acarretaram sérios danos.

Tudo isso afetou e adiou o processo evolutivo da produção, o planejamento desto, segundo técnicas e métodos modernos, pois os segurado-

res se viam a braços com uma multiplicidade de problemas imediatos e urgentes, todos eles de outra natureza.

Esse acervo de problemas, que estava prestes a encontrar soluções através dos novos instrumentos e mecanismos de ação introduzidos pela recente reforma legal da atividade seguradora, agora vai ser enriquecido com o próximo advento da integração do seguro de acidentes do trabalho. Prevê-se que os seguradores atingidos pelo econ-tocimento, experimentando forte declínio de arrecadação, promovam natural acirramento da concorrência, sob a pressão irresistível da necessidade salvadora de recuperarem seus níveis habituais de receita global.

Tudo isso é lógicamente previsível dentro de raciocínios baseados nas próprias leis naturais da economia de mercado. E essas leis, que constituem "secreção espontânea do organismo social", são por isso mesmo mais fortes e eficazes do que as leis escritas pelos homens.

Parece, portanto, que já é hora de substituir o tradicional pelo atual, em matéria de produção de seguros. Vive o mercado uma época bem diversa, em que é indispensável crescer pelo aproveitamento máximo das potencialidades econômicas do País, uma época em que a realização de cada negócio significa o resultado útil e final de todo um amplo trabalho anterior de planejamento da produção e de estudo do mercado.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

DIÁRIO COMÉRCIO & INDÚSTRIA SÃO PAULO

07.01.1971

CONVENIO

O Instituto de Resseguros do Brasil e a Superintendência de Seguros Privados assinarão nos próximos dias um convênio com as Secretarias da Segurança dos Estados, a fim de desencadear uma campanha de âmbito nacional, que vai manter uma rigorosa fiscalização nos postos rodoviários, a fim de acabar com a falta de cumprimento do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos transportadores. A medida foi sugerida pelos órgãos de classes dos transportadores, que estavam vendo as dificuldades das grandes empresas ante a concorrência desleal que algumas firmas clandestinas vêm fazendo, deixando de fazer o seguro e, com isso, cobrando tarifas de frete mais baixas, mesmo sem garantir qualquer perda eventual dos serviços prestados aos usuários.

JORNAL DO COMMÉRCIO «RIO DE JANEIRO»

24
Dezembro
1970

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

O presidente do IRB — Instituto de Resseguros do Brasil —, sr. José Lopes de Oliveira, enviou carta ao presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, sr. Carlos Washington Vaz de Melo, informando-o de que aquele órgão espera concretizar providências satisfatórias, em junho de 1971, para a realização de um Curso de Liquidação.

A medida visa atender, assim, à sugestão formulada pela Federação ao IRB, em carta de 17 de novembro último, onde salientava a necessidade de curso para formação de pessoal especializado nas tarefas pertinentes às liquidações de sinistros.

JORNAL DO BRASIL

«RIO DE JANEIRO»

08.01.1971

Importação contará com seguro feito no Brasil

Já está em pauta no Conselho Nacional de Seguros, o projeto que prevê a obrigatoriedade de que os importadores façam as operações de seguro sobre as mercadorias trazidas do exterior, junto no mercado nacional e dentro de critérios a serem regulamentados mais tarde pelo Banco Central.

O assunto foi examinado em conjunto pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Superintendência de Seguros Privados (Susep), Banco Central e entidades de classe dos comerciantes, chegando-se à conclusão de que a economia de divisas que o país terá administrando internamente este tipo de operação poderá chegar a mais de US\$ 40 milhões (cerca de Cr\$ 200 milhões) anuais.

As autoridades passaram simplesmente a considerar como sendo carga brasileira, as mercadorias adquiridas no exterior e já liberadas para embarque. Desta forma, não será exigido do comerciante, inclusive, para facilitar os seus negócios que, a exemplo dos fretes, também o seguro seja feito no país, dinamizando o mercado nacional.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

— O ESTADO DE S. PAULO — SABADO, 9 DE JANEIRO DE 1971

1.260 mortes na estrada em 1970

O numero de mortos em acidentes nas rodovias paulistas, em 1970, sobe a 1.260 pessoas, consequência de 5.004 acidentes com vítimas. Esse total inclui apenas as pessoas que morreram no próprio local da ocorrência, estimando-se em 646 o numero de vítimas que faleceram posteriormente, a

maioria por falta de socorro urgente. Em relação a 1969, houve um aumento de 495 ocorrências com vítimas.

A estatística completa dos desastres de 1969, e do mês de dezembro de 1970 é a seguinte:

ESPECIFICAÇÃO

Total de acidentes com vítimas	475	5.004	4.509	+	495
Acidentes c/ vitimas, Rodovias Federais	99	1.008	893	+	125
Acidentes c/ vitimas, Rodovias Estaduais	376	3.996	3.628	+	370
Média diária de acidentes c/ vitimas	15,3	13,6	12,3	+	1,3
Capotamentos	129	1.227	1.208	+	21
Colisões	118	1.103	933	+	170
Atropelamentos	82	951	826	+	125
Choques c/ postes, barrancos, árvores, veículos parados, etc.	60	725	641	+	84
Abalrosamentos	59	692	552	+	140
Tombamentos	20	213	242	-	29
Atropelamentos de animais	6	67	52	+	15
Quedas acidentais (pessoas)	1	8	27	-	19
Quedas de veículos (de cima de pontes, balsas, etc.)	0	6	16	-	10
Encontro de cadáveres	0	5	3	+	2
Pedradas em veículos, causando vítimas	0	3	2	+	1
Quebra de parabrisas, causando vítimas	0	1	0	+	1
Incêndios	0	1	6	-	5
Acidente ao trocar de pneu	0	0	1	-	1
Explosão de motor	0	0	1	-	1
Mal subido ao volante (casos de morte)	0	1	1	-	0
Tentativa de suicídio	0	1	0	+	1

Desembro	1970	1969	Diferença
Total de acidentes com vítimas	475	5.004	4.509
Acidentes c/ vitimas, Rodovias Federais	99	1.008	893
Acidentes c/ vitimas, Rodovias Estaduais	376	3.996	3.628
Média diária de acidentes c/ vitimas	15,3	13,6	12,3
Capotamentos	129	1.227	1.208
Colisões	118	1.103	933
Atropelamentos	82	951	826
Choques c/ postes, barrancos, árvores, veículos parados, etc.	60	725	641
Abalrosamentos	59	692	552
Tombamentos	20	213	242
Atropelamentos de animais	6	67	52
Quedas acidentais (pessoas)	1	8	27
Quedas de veículos (de cima de pontes, balsas, etc.)	0	6	16
Encontro de cadáveres	0	5	3
Pedradas em veículos, causando vítimas	0	3	2
Quebra de parabrisas, causando vítimas	0	1	0
Incêndios	0	1	6
Acidente ao trocar de pneu	0	0	1
Explosão de motor	0	0	1
Mal subido ao volante (casos de morte)	0	1	1
Tentativa de suicídio	0	1	0

ACIDENTES POR ESTRADAS (PRINCIPAIS)

1.o) Via Anhanguera	88	871	765	+	106
1.o) Via Dutra (trecho paulista)	73	693	592	+	91
3.o) Via Anchieta	44	513	386	+	126
4.o) Raposo Tavares	34	365	347	+	18
5.o) Via Washington Luiz	32	332	186	+	146
6.o) Via Regis Bittencourt (trecho paulista)	26	298	251	+	47
7.o) Via Marechal Rondon	22	202	195	+	7
8.o) Via Pres. Castelo Branco	11	135	122	+	13
9.o) Via Fernão Dias (trecho paulista)	10	118	148	-	36

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Automóveis, perus e camionetas	480	4.965	4.408	+	557
Caminhões, jamaras e furgões	181	1.978	1.909	-	21
Ônibus	26	276	278	-	2
Não identificados (fuga após acidentes com vítimas fatais, sem testemunhas)	23	285	246	+	45
Bicicletas	2	45	60	-	15
Motocicletas e motonetes	3	34	45	-	14
Tratores e máquinas de terraplenagem	0	18	22	-	4
Carroças e charretes	1	11	22	-	11
Total de veículos envolvidos nos acidentes com vítimas	716	7.812	7.017	+	595
Total de vítimas	1.067	11.140	9.977	+	1.163
Mortos nos locais	121	1.260	1.039	+	141
Feridos graves	287	3.231	3.021	+	210
Feridos leves	679	6.549	5.937	+	712
Total estimado dos feridos graves que faleceram posteriormente (na maioria dos casos, por falta de socorro urgente)	57	646	505	+	51
Total estimado dos feridos graves que ficaram inválidos (identificado motivo)	29	319	302	+	17
Estimativa de acidentes com danos materiais	236	2.058	1.469	+	589

O acidente mais grave do ano ocorreu no km 200, das automóveis. Os dados foram coletados pelo repórter rodoviário João Batista Pinto. Naquela estrada, 34 pessoas morreram e duas ficaram gravemente feridas, em colisão de

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
«RIO DE JANEIRO»

10
Janeiro
«1971»

LUIZ MENDONÇA

SEGUROS

COMUNICAÇÃO DE MASSA E EXPANSÃO DE MERCADO

Seguro não se compra, se vende. É "serviço" que o usuário adquire no seu próprio domicílio, para onde o vendedor é obrigado a deslocar-se. Fornanto, sua venda é descentralizada, exigindo a mobilização de vasto corpo de vendedores.

Mas a descentralização, que importa em ampla movimentação dos vendedores nas grandes e por vezes congestionadas áreas urbanas pelas quais se espalha a clientela, não é o único fator que concorre para a complexidade ainda reinante no sistema de vendas do seguro. A própria natureza do "serviço" vendido — que joga com elementos psicológicos e culturais indispensáveis à correta avaliação da sua utilidade pelo público — é de ordem a impor alto grau de elaboração e refinamento na técnica de vendas, em face da maior dificuldade existente nos trabalhos tanto de proselitismo inicial quanto de assistência e assessoramento, posteriores.

Essas características da venda do seguro tornam evidente, nos dias de hoje, a necessidade de que se introduza no planejamento de "marketing", ao menos para os fins de ampliação de mercado, o uso crescente de técnicas e métodos de comunicação de massa. A compra-e-venda do seguro não é operação, na atual civilização de consumo, que deva permanecer confinada à individualização.

O ideal seria que o seguro evoluísse, como tantos outros serviços e utilidades o conseguiram, para o sistema de vendas centralizadas, passando a ser comprado, em vez de vendido. Esse objetivo, no entanto, em face sobretudo de peculiaridades técnicas de certas modalidades de cobertura, somente seria realizável parcialmente e a longo prazo.

Para ser tentado, mesmo com tais restrições, esse processo evolutivo precisa antes de mais nada ser começado. Não se pode nem se deve eliminar a contribuição individual e personalíssima do vendedor, mas reduzi-la a níveis adequados. Para isso, será necessário substitui-la pela comunicação de massa.

Uma substituição, de resto, que enriquecerá aquela contribuição individual, dando-lhe o suporte de prévia e ampla preparação do público para o trabalho pessoal a ser desenvolvido sequencialmente pelo vendedor.

A ampliação do mercado segurador é fruto não só da evolução econômica, expressa no crescimento do produto global da atividade humana e na consequente elevação da renda "per capita", mas também do progresso da mentalidade do público, originário da ascensão cultural. A mentalidade coletiva envolve a manipulação de fatores que se inserem no campo da comunicação de massa.

Tais conceitos e observações são mais do que cedidos, explicando e justificando as campanhas e promoções publicitárias que desde muitos anos, em vários países, têm sido feitas para melhorar a imagem do seguro e incrementar a procura desse "serviço".

A própria evolução do seguro brasileiro já atingiu a etapa da utilização de processos de comunicação de massa. A FENASEG, que no seu organograma inclui Comissão especializada no trato da matéria, já promoveu ultimamente duas campanhas (uma pela televisão e outra pela imprensa) e, no momento, realiza uma campanha de "out-door" com painéis instalados nas principais rodovias do centro-sul do País. O IRB, que prevê no seu Programa de Ação o uso correto da publicidade, acaba de fazer encarte de um folheto ("O bom seguro à casa torna") em revistas de grande circulação, opúsculo que se destina a difundir melhor a utilidade do seguro e a compreensão adequada dos serviços que este presta, nas diversas modalidades de cobertura em que se desdobra.

Para um planejamento mais racional e eficiente do sistema de comunicação com o público, a FENASEG e o IRB vão fazer, em conjunto, uma pesquisa de opinião em diferentes classes sociais e regiões do País. Tal pesquisa, propiciando dados sobre a imagem real do seguro na comunidade brasileira, dará aos seguradores condições para um diálogo mais proveitoso com o público através das futuras mensagens de publicidade e de relações públicas.

Moderniza-se, portanto, o seguro brasileiro, assim melhor equipado para atravessar e vencer as etapas futuras do seu processo evolutivo como atividade econômica de importante papel a cumprir no desenvolvimento nacional.

SEGURÓ AUTOMÓVELC O N S U L T A

Associada dêste Sindicato formulou a seguinte consulta, a respeito de seguro com pagamento de prêmio parcelado:

"Foi contratado um seguro de automóvel, com fracionamento de prêmios em 4 (quatro) parcelas. A apólice foi emitida, e ocorreu o sinistro antes do vencimento da 1a. parcela. O segurado pagou a primeira parcela do seguro, remetendo-nos os documentos comprovatórios do sinistro, mediante os quais vistoriamos e autorizamos a reparação do veículo em oficina credenciada. Não tivemos base para a cobrança das parcelas restantes, visto o segurado alegar que tinha prazo estipulado em contrato para o pagamento das parcelas restantes, o que concordamos. A indenização foi paga diretamente à oficina como fazem quase todas as seguradoras, e neste caso, a indenização foi superior ao valor do prêmio total anual. Sem pagar nenhuma das parcelas restantes, o segurado vendeu o veículo segurado, solicitando-nos o cancelamento do seguro.

Perguntamos: Podemos exigir do segurado o pagamento do prêmio restante?"

Após referir-se ao artigo 4º do Decreto número 61.589, de 23.10.1967, a consultante conclui com as seguintes indagações:

"Em face ao expôsto, indagamos: Em casos de seguros de prêmios parcelados, ocorrerem sinistros com danos parciais dentro do prazo de pagamento de prêmios, a seguradora poderá exigir o pagamento das prestações a vencer, por ocasião do pagamento da indenização ou autorização de reparos de danos? Há dispositivos legais para tal exigência, além do Decreto supra, Portarias nºs 23 e 29 de 1966 do D.N.S.P. e tarifas?"

Solucionando a consulta, a CSA-RC, a quem submetemos a matéria, emitiu parecer homologado pela Diretoria desta Entidade, nos seguintes termos:

- 1º) - Embora o segurado haja solicitado a rescisão do contrato, a seguradora tem a faculdade de concordar ou não com o mesmo, face ao disposto no artigo 13º do Decreto Lei nº 73;
- 2º) - Se concordar, cabe cobrança de prêmio, na base prazo curto;
- 3º) - Se não concordar, poderá cobrar executivamente as 3 (três) prestações restantes, mas o contrato do seguro terá a vigência estipulada na apólice e a seguradora terá dado prévia arquiescência à transferência de propriedade do veículo;
- 4º) - De qualquer forma, nas perdas parciais, a seguradora não terá o direito de reter parcelas de indenizações devidas a título de prêmios vincendos.

Em conclusão, a seguradora, não tendo concordado com pedido de cancelamento da apólice, poderá cobrar executivamente as 3 (três) prestações, ficando o contrato de seguro em vigor até o final, em nome do novo proprietário do veículo e não poderá, na ocasião do pagamento da indenização, descontar o prêmio das prestações a vencer.

SUSEP

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II

12.01. 1971

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 64 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "C", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando a necessidade de atualização do plano relativo aos seguros coletivos de acidentes pessoais de passageiros de ônibus, micro-ônibus e automóveis em geral;

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, conforme ofício n° 817, de 7 de agosto de 1967; e

Considerando os pareceres constantes do processo SUSEP n° 10.604-68, resolve:

1. Aprovar as Normas para aceitação dos Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Passageiros de Ônibus, Micro-Ônibus e Automóveis em geral, assim como as Condições Especiais constantes dos anexos números 2, 3, 4 e 5, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. A presente Circular cancela e substitui a Portaria n° 15 de 20 de Janeiro de 1964, do extinto DNSPC, revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação. — Décio Viana Veiga.

ANEXO N° 1

Normas para aceitação de Seguros Coletivos Acidentes Pessoais de Passageiros de Ônibus, Micro-Ônibus e Automóveis em Geral

I. — Planos e Tipos

1. — Estas "Normas" abrangem os seguintes planos e tipos:

Plano A (Prêmios calculados pela lotação):

Tipo 1 — Passageiros de veículos de uso particular;

Tipo 2 — Passageiros de veículos de uso público utilizados em perímetro urbano e turístico;

Tipo 3 — Passageiros de veículos de uso público utilizados em perímetro interurbano;

Plano B (Prêmios calculados por passagens):

Tipo 4 — Passageiros de veículos utilizados em perímetro interurbano, Plano C (Prêmios calculados por bilhetes);

Tipo 5 — Passageiros de veículos utilizados em perímetro interurbano,

2. — A cobertura a conceder deverá abranger:

I) Tipo 1 — um número de passageiros igual:

a) no mínimo — à lotação oficial, entendendo-se como tal o número de passageiros declarado na licença do veículo, já incluído, nesse número, o motorista; e

b) no máximo — à lotação oficial acrescida de 40% (quarenta por cento), abandonando-se as frações iguais ou inferiores a 0,5 (cinco décimos) e arredondando-se para a unidade as frações imediatamente superiores;

II) Tipos 2 a 4 — a totalidade dos passageiros, observada a lotação máxima autorizada na forma do disposto no subitem II.1, inciso II;

III) Tipo 5 — apenas os passageiros que aquiriram bilhetes.

2.1 — Nos seguros dos Tipos 2 a 5 não poderão ser incluídos os empregados do Estipulante e/ou dos proprietários dos veículos quando em serviço nos mesmos.

3 — Não poderão ser segurados os passageiros de:

a) veículos com menos de 4 (quatro) rodas;

b) veículos destinados ao serviço de socorros médicos, das corporações militares e de bombeiros, e de transportes de presos;

c) veículos de empresas locadoras, quando alugados a terceiros; e

d) caminhões, ainda que adaptados com bancos e coberturas.

II — Limite de Idade

4. — A cobertura só abrange pessoas:

a) Tipo 1 — de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos;

b) Tipos 2 a 5 — de qualquer idade, desde que viajem com passagem paga.

III — Período de Cobertura

5 — O período de cobertura será: Tipo 1 — o que se inicia no momento do ingresso do passageiro no veículo e termina no momento de sua saída do mesmo;

Tipos 2 a 5 — o que começo no momento do ingresso do passageiro no veículo e termina no momento de sua saída do mesmo, estendendo-se ao recinto das estações de embarque e desembarque, aos lugares de partida e às ocasiões de transbordo.

IV — Forma do Contrato

6 — O seguro será concedido por apólice coletiva, sem discriminação dos nomes dos passageiros para os seguros dos Tipos 1 a 4 e com discriminação para os do Tipo 5.

7 — Poderão ser Estipulantes do seguro, além dos proprietários e dos interessados nos veículos, as empresas de transportes, de viagem e de turismo e as agências de passagens.

7.1 — Não poderão contratar os seguros do Tipo 4 as empresas que não disponham de registros que permitam à Sociedade Seguradora realizar o controle das passagens vendidas.

8 — Os seguros estão sujeitos, também, à observância do seguinte:

8.1 — As propostas e apólices deverão discriminar os veículos conforme instruções abaixo:

Tipo do Veículo: Indicar se se trata de automóvel, ônibus, micro-ônibus, caminhonete, etc.

Uso do veículo: Indicar se o uso é para fim particular (Tipo 1) ou público, neste caso, especificando se o veículo é utilizado em perímetro urbano e suburbano (Tipo 2) ou em perímetro interurbano (Tipos 3 a 5).

Marca: Indicar a marca do veículo: Aero-Willys, Simca, DKW-Vemag, Ford, Chevrolet Dodge, etc.

Ano de fabricação:

Número do motor

Ou do "Chassis":

Número da licença:

(placa do veículo)

Lotação:

I — Nos seguros do Tipo 1, indicar:

a) a lotação oficial, quando o seguro for realizado na forma do disposto no item 2, inciso I, letra a; e

b) a lotação oficial e a segurada, quando o seguro for realizado na forma do disposto no item II, inciso I, letra b.

II — Nos seguros dos Tipos 2 a 5, indicar a lotação máxima autorizada do veículo, isto é, o número de passageiros sentados, acrescido do de passageiros em pé, de acordo com as normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes.

8.2 — Nos casos de inclusão, exclusão ou substituição de veículo, o Estipulante deverá fazer o pedido por escrito à Sociedade Seguradora, mencionando as características dos veículos, a fim de que seja emitido o competente additivo.

8.2.1 — A responsabilidade da Sociedade Seguradora terá início no dia seguinte ao da data do recebimento do pedido de inclusão ou substituição formulado por escrito pelo Estipulante. A exclusão vigorará a partir da data do recebimento, pela Seguradora, do pedido, por escrito, do Estipulante.

9 — Nos seguros dos Tipos 1 a 3 aplicam-se as seguintes condições:

9.1 — Nos casos de paralisação de veículos por período superior a 30 (trinta) dias, a Sociedade Seguradora devolverá o prêmio correspondente ao período de paralisação, na base "pro rata temporis", contado esse período a partir da data de re-

cebimento do aviso, por escrito, de paralisação até a data do recebimento do novo aviso, por escrito, de que o veículo voltou à circulação, não cabendo devolução se a paralisação for decorrente de acidente do qual resulte qualquer das hipóteses previstas nas letras a e b do subitem 8.4.

9.1.1 — A responsabilidade da Sociedade Seguradora sómente se iniciará a partir do dia seguinte ao da data do recebimento se do aviso, por escrito, de que o veículo voltou à circulação.

9.2 — O Estipulante se obriga a efetuar o pagamento de novo prêmio, "pro rata temporis", na base de um lugar da lotação para cada pessoa acidentada, nos casos de indemnização por:

a) morte de uma ou mais pessoas em virtude de acidente coberto pelo seguro;

b) qualquer outra ou outras garantias, desde que a indemnização total, por pessoa, seja superior a 20 (vinte) vezes o prêmio anual relativo ao lugar do veículo correspondente à pessoa acidentada.

10 — Nos seguros dos Tipos 4 e 5 deverá figurar na proposta e apólice a indicação das linhas e distâncias.

11 — As apólices do Tipo 5 deverão conter, ainda, a numeração das séries dadas aos tiquetes.

11.1 — Os tiquetes de seguro deverão ser numerados tipográficamente e conter o nome do passageiro segurado e o número da passagem, bem como outras indicações necessárias ao conhecimento do seguro realizado (garantias, importâncias seguradas etc.).

V — Garantias e Importâncias Seguradas

12 — São seguráveis as garantias previstas na T.S.A.P.B., exceto a das Diárias de Incapacidade Temporária (DIT).

13 — As Importâncias seguradas deverão constar da apólice e serão iguais para todos os segurados, sendo, porém, fixado um limite máximo anual por pessoa segurada e para qualquer das garantias principais.

13.1 — Os limites máximos das importâncias seguradas por pessoa e para qualquer das garantias principais serão comunicados, anualmente, ao maior segurador pelo I.R.E.

14 — O seguro, por pessoa, e em qualquer dos tipos de que tratam estas Normas, não poderá ultrapassar em uma ou mais apólices, de uma ou mais Sociedades Seguradoras, os limites que vierem a ser estabelecidos na forma do subitem 13.1. Na hipótese de essa importância ser ultrapassada, a indemnização devida será reduzida na proporção que houver entre a importância máxima estabelecida para o Tipo e o total das importâncias seguradas em Apólices do mesmo Tipo.

14.1 — Quando se tratar de menores de idade inferior a 18 (dezesseis) anos, as importâncias seguradas deverão observar, além do limite fixado nestas Normas, os limites em vigor para seguro de menores.

VI — Passageiros Menores de Idade

15 — O seguro de menores está sujeito às condições abaixo:

15.1 — Menores de idade inferior a 12 (doze) anos:

15.1.1 — A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o menor salário mínimo vigente no país.

15.1.2 — O reembolso das despesas referidas no subitem 14.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes conterem a assinatura do responsável pelo menor.

15.1.3 — A Indemnização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante avaria judicial.

15.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis), anos, inclusive:

15.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 15.1.3 e no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.), as disposições do subitem 15.1.3.

15.3 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

15.3.1 — O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.), poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 15.1.2.

15.3.2 — A Indemnização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o patrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

VII — Prêmios e Contas de Prêmio

16 — Para cálculo dos prêmios dos seguros do Tipo 1, considerar-se-á a lotação segurada do veículo, fixada de acordo com o item 2, inciso I.

17 — Para o cálculo dos prêmios dos seguros dos Tipos 2 e 3, considerar-se-á a lotação máxima do veículo, inclusive os passageiros autorizados a viajar em pé, fixada de acordo com o item 2, inciso II.

18 — Para o cálculo dos prêmios dos seguros do Tipo 4, será observado o seguinte:

a) deverá ser cobrado um prêmio-depósito inicial que será ajustado no vencimento da apólice e que deverá corresponder ao prêmio estimado de um mês, ficando estabelecido para o seguro um prêmio mínimo equivalente ao prêmio-depósito;

b) o prêmio será calculado sobre o número de passageiros transportados em cada período, a ser fixado na apólice, período esse que não deverá ultrapassar a 1 (um) mês;

c) o Estipulante se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora, no mais tardar até o 13º (décimo quinto) dia contado do dia seguinte ao término de cada período, o número de passageiros transportados no período anterior, por faixas de quilometragem percorrida, para fins de emissão dos respectivos endossos da conta do prêmio.

19 — Para o cálculo dos prêmios dos seguros do Tipo 5, deverá ser observado o disposto no item 13 e mais o seguinte:

a) o prêmio mensal devido será calculado com base nos canhotos ou cópias dos tiquetes e abrangerá o número total de tiquetes vendidos em cada período, o qual não deverá ultrapassar a 1 (um) mês; e

b) o Estipulante se obriga a remeter à Sociedade Seguradora, dentro de 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte ao do término de cada período a que se refere a letra anterior, os canhotos ou cópias dos tiquetes vendidos e relativos ao período anterior.

VIII — Taxas

20 — Aplicar-se-ão as taxas indicadas na seguinte tabela:

Tipo	Morte	Invalidade Permanente	Assistência Médica e Despesas Suplementares	Diárias Hospitalares
	Taxas por unidade de cobertura (*)			
		% sobre a importância segurada	% sobre o valor de uma diária segurada	
1	0,15	0,15	3,00	30,00
2	0,20	0,20	4,30	40,00
3	0,25	0,25	4,60	50,00
4	0,0003	0,0003	0,005	0,1
5	0,0004	0,0004	0,0068	0,1

(*) Referência de taxas:

— Tipos 1 a 3: Taxas de 1 (um) ano de seguro;

— Tipos 4 e 5: Taxas por 50 km/passageiro, ou fração;

20.1 — Os seguros gozarão de um desconto de acordo com as seguintes tabelas, não lhes sendo aplicáveis os descontos coletivos previstos na Tarifa de Seguros Acidentes Pessoais (T.S.A.P.B.):

a) Seguros dos Tipos 1 a 3:

Lotação Global	Desconto (%)
Até 50	10
De 51 a 100	15
De 101 a 200	20
De 201 a 350	25
De 351 em diante	30

b) Seguros dos Tipos 4 e 5:

Percurso (Em Km)	(%)
Até 100 km (sem desconto)	
Mais de 100 km a 150 km	5,0
Mais de 150 km a 200 km	7,5
Mais de 200 km a 250 km	10,0
Mais de 250 km a 300 km	12,5
Mais de 300 km a 350 km	15,0
Mais de 350 km a 400 km	17,5
Mais de 400 km a 450 km	20,0
Mais de 450 km a 500 km	22,5
Açima de 500 km	25,0

IX — Disposições várias

21 — Aplicam-se a estes seguros as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva e disposições da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do Brasil (T.S.A.P.B.) não modificadas por estas "Normas".

22 — As Condições Especiais a serem aplicadas a estes Tipos de seguros encontram-se em anexo.

ANEXO N° 2

Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipo 1

1 — A cobertura deste seguro limita-se às consequências de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros (de(s) veículos(s) discriminados(s) nesta Apólice, devidamente licenciado(s), para o transporte de pessoas). Discriminar aqui ou em anexo, o(s) veículo(s) segurado(s) de acordo com o subitem 8.1 das "Normas para Aceitudo de Seguro".

1.1 — Consideram-se passageiros todas as pessoas que estiverem sendo transportadas, inclusive o motorista, limitado o número de passageiros à lotação oficial acrescida de 40% (quarenta por cento).

1.1.1 — Na hipótese de o seguro não ser contratado para cobrir esse número máximo, sempre que estiverem, no veículo, passageiros em número superior à lotação oficial e até o número máximo admitido, a im-

portância segurada atribuída a cada passageiro será o quociente entre a importância total segurada e o número de passageiros.

1.2 — Não estão cobertos por essa Apólice, os passageiros de idade inferior a 4 (quatro) anos.

2 — A cobertura deste seguro começa no momento do ingresso do passageiro no veículo e termina no momento de sua saída do mesmo.

3 — São excluídos da cobertura deste seguro quaisquer acidentes que ocorrem aos passageiros dos veículos, se estiverem com lotação excedente da admitida no subitem 1.1 e/ou forem postos em movimento ou guiados por motoristas que não tenham a devida carteira de habilitação, ressalvados os casos de força maior.

3.1 — Em caso de acidente ocorrido durante viagem em que se verifique excesso de lotação, resultante de terceira maior, a indenização que seria devida a cada um dos passageiros acidentados será reduzida na proporção da lotação segurada para a que existia no veículo na ocasião do acidente.

4 — A Sociedade Seguradora, em hipótese alguma, responderá por qualquer indenização superior às apuradas nas formas previstas nos subitens 1.1.1 e 3.1, ficando o Estipulante como único responsável pelas diferenças que venha a pagar, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, aos passageiros acidentados ou aos seus beneficiários.

5 — As garantias e importâncias seguradas, por pessoa, são: (Especificá-lo)

5.1 — No caso de passageiros, de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, a importância segurada, na garantia de Morte, será de Cr\$.....

6 — A importância segurada, por pessoa e por garantia (Morte e Invalidade Permanente), nesta modalidade de seguro, não poderá ultrapassar a Cr\$..... em terna ou mais apólices, de uma ou mais seguradoras e, na hipótese dessa importância ser ultrapassada, a indenização, em caso de acidente, será reduzida na proporção que houver entre Cr\$..... e o total das importâncias seguradas em apólices desta modalidade de seguro.

6.1 — O critério indicado no item 6 estende-se aos casos de passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, estes seguros não poderão ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

7 — Nos casos de inclusão, exclusão ou substituição de veículos, o Estipulante deverá fazer o pedido por escrito, à Sociedade Seguradora, mencionando as características conforme item 1 destas Condições Especiais, a fim de que seja emitido o comprovante aditivo.

7.1 — A responsabilidade da Sociedade Seguradora terá início no dia seguinte ao da data do recebimento do pedido de inclusão ou substituição formulado, por escrito, pelo Estipulante. A exclusão será feita a partir da data do recebimento, pela Sociedade Seguradora, do pedido, por escrito, do Estipulante.

8 — Nos casos de paralisação de veículos por período superior a 30 (trinta) dias, a Sociedade Seguradora devolverá o prêmio correspondente ao período de paralisação, na base "pro rata temporis", contado esse período a partir da data do recebimento do aviso, por escrito, de paralisação, até a data do recebimento do novo aviso, por escrito, de que o veículo voltou à circulação, não cabendo devolver-se a paralisação decorrente do acidente do qual resulte qualquer das hipóteses previstas nas letras a e b do item 13.

8.1 — A responsabilidade da Sociedade Seguradora sómente se iniciará a partir do dia seguinte ao da data do recebimento do aviso, por escrito, de que o veículo voltou à circulação.

9 — Ocorrendo acidente que possa acarratar a responsabilidade da Sociedade Seguradora, deverá ser ele comunicado pelo Estipulante dentro dos 3 (três) primeiros dias contados da data do acidente, no formulário "Aviso de Acidente". Na hipótese de não ser possível a remessa do formulário dentro desse prazo, a comunicação deverá ser dada por carta registrada ou telegrama dirigido à Sociedade Seguradora ou ao seu representante legal, sem prejuízo da remessa, o mais breve possível do formulário em questão.

9.1 — Da comunicação, por carta ou telegrama, deverão constar: data, hora, local, causa do acidente e número de acidentados.

10 — O pagamento das indemnizações devidas por força do presente seguro será feito da seguinte forma:

a) em caso de Morte — metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros legais, me partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais em partes iguais;

b) em caso de Invalidade Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) — aos próprios segurados.

10.1 — No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

10.1.1 — Menores de idade inferior a 12 (doze) anos;

10.1.1.1 — A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

10.1.1.2 — O reembolso das espécies referidas no subitem 10.1.1.1 das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes coincidirem a assinatura do responsável pelo menor.

10.1.1.3 — Em modificação ao disposto na cláusula 5º, item 1, das Condições Gerais da Apólice, a Sociedade Seguradora, no caso de Morte, ocorri-

da dívida de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, pagará, a título de reembolso, as despesas de funeral na forma de que trata o subitem 10.1.1.1, até a importância segurada na garantia de Morte.

10.1.1.4 — A indenização, em caso de Invalidade Permanente, será paga em nome do menor segurado, mediante Alvará Judicial.

10.1.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive:

10.1.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 10.1.1.4 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), as disposições do subitem 10.1.1.2.

10.1.3 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

10.1.3.1 — O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), poderá ser feita a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 10.1.1.2.

10.1.3.2 — A indenização em caso de Invalidade Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o patrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

11 — Em quaisquer dos casos indicados no item 10 e subitem 10.1, os recibos de quitação deverão conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

12 — No caso do Estipulante, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, indemnizar passageiros acidentados em importâncias superiores aos limites estabelecidos neste apólice, a Sociedade Seguradora responderá sómente até os limites máximos fixados no item 5 e subitem 5.1, observadas as disposições contidas nos subitens 1.1.1 e 3.1, e, ainda, as demais Condições Gerais desta Apólice, ficando o excedente sob exclusiva responsabilidade do Estipulante.

13 — O Estipulante se obriga a efetuar o pagamento de "novo prêmio, pro-rata temporis", na base de um lugar da lotação para cada pessoa acidentada, nos casos de indenização por:

a) morte de uma ou mais pessoas em virtude de acidente coberto pelo seguro; e

b) qualquer outra ou outras garantias, desde que a indenização total, por pessoa, seja superior a 20 (vinte) vezes o prêmio anual relativo ao lugar do veículo correspondente à pessoa acidentada.

14 — Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva, não modificadas por estas Condições Especiais.

ANEXO N° 3

Condições Especiais Relativas aos Seguros dos Tipos 2 e 3

1 — A cobertura deste seguro limita-se às consequências de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros do (s) veículo (s) discriminado (s) nesta Apólice, devidamente licenciado (s) para o transporte de pessoas. (Discriminar aqui, ou em anexo, o (s) veículo (s) segurado (s) de acordo com o subitem 8.1 das "Normas para Aceitaria de Seguro").

1.1 — Estão abrangidos por este seguro os passageiros de qualquer idade, desde que viajam com passageiro pago, limitado o número de passageiros a lotação máxima autorizada do veículo, isto é, o número de passageiros sentados acrescido do de passageiros em pé, de acordo com os regulamentos e atos baixados pelas autoridades competentes.

1.2 — O presente seguro não abrange os empregados do Estipulante e/ou dos proprietários dos veículos quando em serviço nos mesmos.

2 — A cobertura deste seguro começa no momento do ingresso do passageiro no veículo, estende-se aos lu-

gares de paradas intermediárias e transporte dos passageiros, e termina no momento em que o passageiro deixar definitivamente o veículo.

3 — São excluídos da cobertura deste seguro quaisquer acidentes que ocorrerem aos passageiros dos veículos se estiverem com lotação excedente da admitida no subitem 1.1 e/ou forem postos em movimento ou guiados por motoristas que mantenham a devida carteira de habilitação, ressalvados os casos de força maior.

3.1 — Em caso de acidente ocorrido durante a viagem em que se verifique excesso de lotação, resultante de força maior, a indenização que seria devida a cada um dos passageiros acidentados, será reduzida na proporção da lotação segurada para a que existia no veículo na ocasião do acidente.

4 — A Sociedade Seguradora, em hipótese alguma, responderá por qualquer indenização superior a aplicada na forma prevista no subitem 3.1, ficando o Estipulante como único responsável pelas diferenças que venha a pagar, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, aos passageiros acidentados ou aos seus beneficiários.

5 — As garantias e importâncias seguradas, por pessoa, são:

(Especificas)

5.1 — No caso de passageiro de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos a importância segurada, na garantia de Morte, será de Cr\$

6 — A importância segurada, por pessoa e por garantia (Morte e Invalidade Permanente), nesta modalidade de seguro, não poderá ultrapassar a Cr\$, em uma ou mais apólices, de uma ou mais seguradoras, e, na hipótese dessa importância ser ultrapassada, a indenização, em caso de acidente, será reduzida na proporção que houver entre Cr\$, e o total das importâncias seguradas em apólices desta modalidade de seguro.

6.1 — O critério indicado no item 5 estende-se aos casos de passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, cujos seguros não poderão ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

7 — Nos casos de inclusão, exclusão ou substituição de veículos, o Estipulante deverá fazer o pedido, por escrito, à Sociedade Seguradora, mencionando as características conforme item 1 desta Cláusula, a fim de que seja emitido o competente aditivo.

7.1 — A responsabilidade da Sociedade Seguradora terá início no dia seguinte ao da data do recebimento do pedido de inclusão ou substituição formulado, por escrito, do Estipulante. A exclusão será feita a partir da data do recebimento, pela Seguradora, do pedido, por escrito, do Estipulante.

8 — Nos casos de paralisação de veículo por período superior a 30 (trinta) dias, a Sociedade Seguradora devolverá o prêmio correspondente ao período de paralisação na base "pro-rata temporis", contado esse período a partir da data do recebimento do aviso, por escrito, de paralisação, até a data do recebimento do novo aviso, por escrito, de que o veículo voltou à circulação, não cabendo devolução se a paralisação for decorrente de acidente do qual resulte qualquer das hipóteses previstas nas letras a e b do item 12.

8.1 — A responsabilidade da Sociedade Seguradora sómente se iniciará a partir do dia seguinte ao da data do recebimento do aviso, por escrito, de que o veículo voltou à circulação.

9 — Ocorrendo acidente que possa acarretar a responsabilidade da Sociedade Seguradora, deverá ser ele comunicado pelo Estipulante dentro dos 2 (três) primeiros dias, contados da data do acidente, no formulário "Avi-

so de Acidente". Na hipótese de não ser possível a remessa do formulário dentro desse prazo, a comunicação deverá ser dada por carta registrada ou telegrama, dirigido à Seguradora ou ao seu representante legal, sem prejuízo da remessa, o mais breve possível, do formulário em questão.

9.1 — Da comunicação, por carta ou telegrama, deverão constar: data, hora, local, causa do acidente e número de acidentados.

10 — O pagamento das indenizações devidas por força do presente seguro, será feito da seguinte forma:

a) em caso de Morte: — metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros legais, em partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, em partes iguais;

b) em caso de Invalidade Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH): — aos próprios segurados.

10.1 — No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

10.1.1 — Menores de idade inferior a 12 (doze) anos;

10.1.1.1 — A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

10.1.1.2 — O reembolso das despesas referidas no subitem 10.1.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

10.1.1.3 — Em modificação ao disposto na cláusula 5º, item 1, das Condições Gerais da Apólice, a Sociedade Seguradora, no caso de Morte, ocorrida dentro de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, pagará a título de reembolso, as despesas de funeral na forma de que trata o subitem 10.1.1.1, até a importância segurada na garantia de Morte.

10.1.1.4 — A indenização, em caso de Invalidade Permanente, será paga em nome do menor segurado, mediante alvará judicial.

10.1.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive:

10.1.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 10.1.1.4 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), podera ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 10.1.1.2.

10.1.3 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

10.1.3.1 — O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

10.1.3.2 — A indenização, em caso de Invalidade Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o patrio poder) ou finalmente, por seu tutor.

11 — Em quaisquer dos casos indicados no item 10 e subitem 10.1, os recibos de quitação deverão conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

12 — No caso do Estipulante, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, indemnizar passageiros acidentados, em importâncias superiores aos limites estabelecidos nesta Apólice, a Sociedade Seguradora responderá sómente até os limites máximos fixados no item 5 e subitem 5.1, observadas as disposições contidas nos subitens 1.1 e 3.1, e, ainda, as demais Condições Gerais desta Apólice, ficando o excedente sob exclusiva responsabilidade do Estipulante.

13 — O Estipulante se obriga a efetuar o pagamento de novo prêmio, "pro rata temporis", contado esse período da lotação para cada pessoa acidentada, nos casos de Indenização por:

a) Morte de uma ou mais pessoas em virtude de acidente coberto pelo seguro; e

b) qualquer outra ou outras garantias, desde que a Indenização total, por pessoa, seja superior a 20 (vinte) vezes o prêmio anual relativo ao lugar do veículo correspondente à pessoa acidentada.

14 — Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições Especiais.

ANEXO Nº 4

Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipo 4

1 — A cobertura deste seguro limita-se às consequências de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros do(s) veículo(s) de propriedade do Estipulante ou sob a sua responsabilidade devidamente licenciado(s) para o transporte de pessoas, nas linhas especificadas abaixo:

(Discriminar as linhas e respectivas distâncias em quilômetros)

1.1 — Estão abrangidos por este seguro todos os passageiros que, legalmente, possuam bilhete de passagem fornecido pelo Estipulante ao seguro, limitado o número de passageiros à lotação máxima autorizada do veículo, isto é, o número de passageiros sentados acrescidos do de passageiros em pé de acordo com os regulamentos e atos baixados pelas autoridades competentes.

1.2 — O presente seguro não abrange os empregados do Estipulante e/ou dos proprietários dos veículos quando em serviço nos mesmos.

2 — A cobertura deste seguro começa no momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem, se encontrar no recinto da estação aguardando embarque, estendendo-se aos lugares de paradas intermedias e de transbordo de passageiros, e termina no momento em que o passageiro deixar a estação de desembarque.

3 — São excluídos da cobertura deste seguro quaisquer acidentes que ocorrem aos passageiros dos veículos se estes estiverem com lotação excedente da admitida no subitem 1.1 e/ou forem postos em movimento ou guiados por motoristas que não tenham a devida carteira de habilitação, ressalvados os casos de força maior.

3.1 — Em caso de acidente ocorrido durante a viagem em que se verifique excesso de lotação, resultante de força maior, a Indenização que seria devida a cada um dos passageiros acidentados será reduzida na proporção da lotação máxima autorizada, definida no subitem 1.1, para a que existia no veículo na ocasião do acidente.

4 — A Sociedade Seguradora, em hipótese alguma, responderá por qualquer indenização superior a puder ser feita na forma prevista no subitem 3.1, ficando o Estipulante como único responsável pelas diferenças que venha a pagar amigavelmente ou cumprindo sentença judicial aos passageiros acidentados ou aos seus beneficiários.

5 — As garantias e importâncias seguradas por pessoa são:

(ESPECIFICAR)

5.1 — No caso de passageiro de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, a importância segurada, na garantia de Morte, será de Cr\$... (...).

6 — A importância segurada, por pessoa e por garantia (Morte e In-

validez Permanente), nesta modalidade de seguro, não poderá ultrapassar a Cr\$... (...), em uma ou mais apólices, de uma ou mais Sociedades Seguradoras e, na hipótese dessa importância ser ultrapassada, a Indenização, em caso de acidente, será reduzida na proporção que houver entre Cr\$... (...) e o total das importâncias seguradas em apólices dessa modalidade de seguro.

6.1 — O critério indicado no item 6 estende-se aos casos de passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, cujos seguros não poderão ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

7 — O Estipulante deposita na Sociedade Seguradora, no ato da contratação desta apólice, a importância Cr\$... (...) em garantia do prêmio da apólice. A referida importância será ajustada em relação ao prêmio que corresponder ao último mês de vigência da apólice.

7.1 — Fica estabelecido para este seguro um prêmio mínimo, equivalente ao prêmio-depósito.

7.2 — O Estipulante se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora, dentro de 1 (um) mês (ou prazo menor, a critério da Seguradora), contado do dia seguinte ao do término de cada período a que se refere o subitem 7.2.1 abaixo, o número de passageiros transportados no período anterior, por faixas de quilometragem percorrida, para fins de emissão dos respectivos endossos da conta do prêmio.

7.2.1 — A comunicação abrange a número de passageiros transportados em cada período de ...

(Especificificar: um mês, uma quinzena, uma semana, 10 (dez) dias ou outro período que for determinado).

7.2.2 — A Sociedade Seguradora reserva-se o direito de verificar o número de passageiros transportados, obrigando-se o Estipulante a facilitar a verificação necessária.

8 — Ocorrendo acidente que possa acarretar a responsabilidade da Sociedade Seguradora, deverá ele ser comunicado pelo Estipulante dentro dos 3 (três) primeiros dias, contados da data do acidente, no formulário "Aviso de Acidente". Na hipótese de não ser possível a remessa do formulário dentro desse prazo, a comunicação deverá ser dada por carta registrada ou telegrama dirigido à Seguradora ou ao seu representante legal, sem prejuízo da remessa, o mais breve possível, do formulário em questão.

8.1 — Da comunicação, por carta ou telegrama, deverão constar: data, hora, local, causa do acidente e número de acidentados.

9 — O pagamento das Indenizações, devidas por força do presente seguro, deverá ser feito da seguinte forma:

a) em caso de Morte: — metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros legais, em partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais em partes iguais; e

b) em caso de Invalidez Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH): — aos próprios segurados.

9.1 — No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

9.1.1 — Menores de idade inferior a 12 (doze) anos:

9.1.1.1 — A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

9.1.1.2 — O reembolso das despesas referidas no subitem 9.1.1.1 e das relativas às garantias de Assis-

tência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os compravantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

9.1.1.3 — Em modificação ao disposto na cláusula 5º, Item 1, das Condições Gerais da Apólice, a Sociedade Seguradora, no caso de Morte, ocorrida dentro de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, pagará a título de reembolso, as despesas de funeral na forma de que trata o subitem 9.1.1.1, até a importância segurada na garantia de Morte.

9.1.1.4 — A Indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do menor segurado, mediante alvará judicial.

9.1.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezessete) anos, inclusive:

9.1.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 9.1.1.4 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), as disposições do subitem 9.1.1.2.

9.1.3 — Menores de idade superior a 16 (dezessete) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

9.1.3.1 — O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros, observado porém, o disposto no subitem 9.1.1.2.

9.1.3.2 — A Indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

10 — Em qualquer dos casos indicados no item 9 e subitem 9.1, os recibos de quitação deverão conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

11 — No caso do Estipulante, amparavelmente ou cumprindo sentença judicial, indemnizar passageiros acidentados, em importâncias superiores aos limites estabelecidos nesta Apólice, a Sociedade Seguradora responderá somente até os limites máximos fixados no item 5 e subitem 5.1, observadas as disposições contidas nos subitens 1.1 e 3.1 e, ainda, as demais Condições Gerais desta Apólice, ficando o excedente sob exclusiva responsabilidade do Estipulante.

12 — Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições Especiais.

ANEXO Nº 5

Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipo 5

1 — A cobertura deste seguro limita-se às consequências de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros, definidos no subitem 1.1, do (a) veículo(s) de propriedade do Estipulante ou sob a sua responsabilidade devidamente licenciado(s) para o transporte de pessoas, nas linhas especificadas abaixo:

(Discriminar as linhas e respectivas distâncias em quilômetros).

1.1 — Consideram-se passageiros, para fins deste seguro, as pessoas que possuam bilhetes de passagem e sejam portadoras de tíquetes de seguro vendidos pelo Estipulante.

1.2 — O presente seguro não abrange os empregados do Estipulante e/ou dos proprietários dos veículos quando em serviço nos mesmos.

2 — Os tíquetes de seguro deverão ser numerados tipograficamente e conter o nome do passageiro segurado e o número da passagem, bem como outras indicações necessárias ao conhecimento do seguro (garantias, importâncias seguradas, etc.).

2.1 — A numeração das séries dos tíquetes deverá constar desta apólice.

zenco que essa numeração, ao iniciar-se o presente seguro, é a seguinte:

LINHA NUMERAÇÃO
(Especificas) (Indicar a faixa)

3 — A cobertura deste seguro começa no momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem e o bilhete, se encontrar no recinto da estação aguardando embarque, estende-se aos lugares de paradas intermediárias e de transbordo de passageiros, e termina no momento em que o passageiro deixar a estação de desembarque.

4 — São excluídos da cobertura deste seguro quaisquer acidentes que ocorrem aos passageiros dos veículos, se estes estiverem com lotação excedente da autorizada por regulamentos e atos baixados pelas autoridades competentes, e/ou forem postos em movimento ou guiados por motoristas que não tenham a devida carteira de habilitação, ressalvados os casos de força maior.

5 — As garantias e importâncias seguradas, por bilhetes de seguro, são: (Especificas)

5.1 — No caso de passageiro de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, a importância segurada, na garantia de Morte, será de Cr\$).

6 — O Estimulante deposita na Sociedade Seguradora, no ato da entrega desta Apólice, a importância de Cr\$), em garantia do prêmio da apólice. A referida importância será ajustada em relação ao prêmio que corresponder ao último mês de vigência da apólice.

6.1 — Fica estabelecido para este seguro um prêmio mínimo equivalente ao prêmio-depósito.

7 — O Estimulante se obriga a remeter à Sociedade Seguradora dentro de 15 (quinze) dias, contados de dia seguinte ao do término de cada período a que se refere o subitem 7.1 abaixo, os canhotos ou cópias dos bilhetes vendidos e relativos ao período anterior, para fins de emissão dos respectivos vencimentos da conta do prêmio.

7.1 — A remessa abrangerá os bilhetes vendidos em cada período de (especificar, um mês, uma quinzena, uma semana, 10 (dez) dias, ou outro período que for determinado).

7.2 — A Sociedade Seguradora reserva-se o direito de verificar o número de bilhetes vendidos, obrigando-se o Estimulante a facilitar a verificação necessária.

7.3 — O prêmio mensal devido será calculado à vista dos canhotos ou cópia dos bilhetes vendidos em cada período, na forma a que alude o subitem 7.1 acima.

8 — Ocorrendo acidente que possa acarretar a responsabilidade da Sociedade Seguradora, deverá ser ele comunicado pelo Estimulante dentro dos 3 (três) primeiros dias contados da data do acidente, no formulário "Aviso de Acidente". Na hipótese de não ser possível a remessa do formulário dentro desse prazo, a comunicação deverá ser dada por carta registrada ou telegrama dirigido à Seguradora ou ao seu representante legal, sem prejuízo da remessa, o mais breve possível, do formulário em questão.

8.1 — Da comunicação, por carta ou telegrama, deverão constar: data, hora, local, causa do acidente e número de acidentados.

9 — O pagamento das indenizações devidas por força do presente seguro

será feito da seguinte forma:

a) em caso de Morte — metade ao cônjugue sobrevivente e metade aos herdeiros legais, em partes iguais; incluindo sociedade conjugal, nos herdeiros legais em partes iguais; e

b) em caso de Invalidez Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) — aos próprios segurados.

9.1 — No caso de menores de Idade, deverá ser observado o seguinte:

9.1.1 — Menores de Idade inferior a 12 (doze) anos:

9.1.1.1 — A garantia de Morte destinase ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

9.1.1.2 — O reembolso das despesas referidas no subitem 9.1.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes continverem a assinatura do responsável pelo menor.

9.1.1.3 — Em modificação ao disposto na cláusula 5º, item 1, das Condições Gerais da Apólice, a Sociedade Seguradora, no caso de Morte, ocorrida dentro de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, pagará, a título de reembolso, as despesas de funeral na forma de que trata o subitem 9.1.1, até a importância segurada na garantia de Morte.

9.1.1.4 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do menor segurado, mediante alvará judicial.

9.1.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis), inclusive:

9.1.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 9.1.1.4 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), às disposições do subitem 9.1.1.2.

9.1.3 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

9.1.3.1 — O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros, observado porém, o disposto no subitem 9.1.1.2.

9.1.3.2 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o patrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

10 — Em qualquer dos casos indicados no item 8 e subitem 9.1, os recibos de quitação deverão conter também a assinatura de um representante autorizado do Estimulante.

11 — No caso de o Estimulante, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, indenizar passageiros segurados por esta Apólice, em importâncias superiores aos limites estabelecidos nos bilhetes de seguros, a Sociedade Seguradora responderá somente até os limites máximos fixados no item 8 e subitem 5.1, ficando o excedente sob exclusiva responsabilidade do Estimulante.

12 — Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições Especiais.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reunião do dia 18.12.70:

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-MARTINI & ROSSI S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS -RUA MARTINI, 278/292-SPC-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), às plantas 1-sub-solo, 1-2º pavimento, 1-3º pavimento, 1-A, 2 e 2A, 3-terreo, 3-altos, 4 e 10, por cinco anos, a contar de 4.10.70 até 04.10.75.

-IBM DO BRASIL LTDA. IND.MAQ. E SERVIÇOS-RUA AZARIAS DE MELLO 648/660 E RUA OCTAVIO MACHADO, 200-CAMPINAS.

Foi negado qualquer desconto ao segurado acima.

-CLUBE CONCORDIA-AVENIDA MORAES SALLES, 384-CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local nº 1, pelo prazo de 14.12.70 à 14.12.75.

-WALMA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO RUA SIQUEIRA BUENO, 376 E 392-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o risco em apreço, por cinco anos, a contar de 3.12.70 à 3.12.75.

-VITRUM S/A.FÁBRICA DE AMPOLAS RUA DIOCLECIANA, 95,103,119-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais nºs 1 (1º a 3º pavimentos) e 2 (1º e 2º pavimentos). por cinco anos, a contar de 24.11.70 a 24.11.75.

-BECKER DO BRASIL-AVENIDA FAGUNDES FILHO, 55/77-AVENIDA JABAQUARA, 2461-RUA SÃO PEDRO, 252-A SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os riscos nºs 1/4, por cinco anos, a partir de 8.12.70.

-PETER MURANYI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-AVENIDA IV CENTENÁRIO, 795/799,817 E 839-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 e 2, por cinco anos a partir de 10.12.70 a 10.12.75.

-PANBRASILIA S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRICULTURA (USINA ESMERALDA)-DISTANTE 4 KM. DA RODOVIA OFICIAL DE CAMPINAS- MOGI MIRIM KM.39-SP

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 31 (1º e 2º pavimentos), 32, 33/34, 36, 37, 38, 39/40, por cinco anos, a contar de 22.12.70 à 22.12.75.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.- RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 315-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Aprovado o desconto de 25%, de acordo com a tabela 3.11.1 do capítulo III da Portaria 21, para o pavimento terreo, a partir de 13.4.67 à 13.4.72.

Foi negado qualquer desconto ao 2º pavimento por não possuir proteção própria.

-MARTINI & ROSSI S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS-RUA MARTINI, 278/292-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a contar de 4.10.70 a 4.10.75:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1	B	C	16%
1-A	B	C	16%
2	B	C	16%
2-A	B	C	16%
4	A	C	20%
9	B	C	16%
10	B	C	16%

Quanto ao local nº 3, prédio de construção superior com 4 pavimentos, a sociedade solicitou desconto de 16% para o pavimento térreo e 20% para os pavimentos superiores.

Entretanto, esses descontos não podem ser concedidos, pois apenas o pavimento térreo é assistido por 2 hidrantes internos, singelos, instalados no edifício 1 A.

Além disso para assistência ao citado pavimento do edifício 3, é necessário o acoplamento em um hidrante, de mais um lance de até 30 mts. de mangueira.

Assim sendo, tendo em vista que o mesmo com o acoplamento de mais um lance de mangueira de 30 mts. em um único hidrante, não foi afetado o alcance do jato, tanto na horizontal como na vertical, que continua sendo de 10 mts., foi aprovado o seguinte desconto ao pavimento térreo do edifício 3:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
3-térreo	B	C	16-15%

Quanto aos pavimentos superiores do edifício 3, foi negado qualquer desconto.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-RENOVAÇÃO TARIFAÇÃO INDIVIDUAL PLESSEY A.T.E.TELECOMUNICAÇÕES AVENIDA DOS LAGOS, 997-SANTO ANDRÉ-SP

Carta FENASEG-3438/70, de 10.12.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação da tarifação individual, representada pela melhoria ocupacional de 04 para 02, para os riscos 2,7 - (pavimento térreo e sub-solo) e 12, devendo o risco 12 ser enquadrado na classe 2 de construção, marcados na planta incêndio do segurado em referência.

-FORD MOTOR DO BRASIL S/A.-AVENIDA HENRY FORD, 1350-1718 E 1787 SÃO PAULO-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-3343/70, de 07.12.70: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional decidiu propor ao IRB para o risco em apreço, a título precário, a renovação do desconto de 60% para os locais nºs 1, 1-A, 2, 3, 3-A, 3-B, 3-C, 5, 12, 26, 26-A, 37, 44, 45 por serem tais locais totalmente protegidos por chuveiros contra incêndio e um desconto de 30% para o local nº 11, por ser este local parcialmente protegido.

Resolveu, outrossim, que a concessão vigorará até 22.6.71 devendo o segurado até esta data tomar as devidas providências no sentido de eliminar as irregularidades mencionadas no relatório da firma instaladora referente ao 3º trimestre de 1970.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-MONTENEGRO S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DO CEARÁ

Carta FENASEG-3445/70, de 12.12.70: Comunica que o IRB está de acordo em que na apólice aprovada pela SUSEP, seja incluído novo ítem para a cobertura de bens da usina de beneficiar algodão, em Canindé, Ceará.

-PEDIDO DE EXTENSÃO DE DESCONTO POR ESPUMA-CHAMPION CELULOSE SÓCIEDADE ANÔNIMA-MOGI-GUAÇU-ESTADO DE SÃO PAULO

Carta FENASEG-3440/70, de 10.12.70: Comunica que o IRB está de acordo com a concessão a partir de 7.5.70, do desconto de 4% por espuma aos locais nºs 33-A e 33-B (depósitos de óleo mineral) na planta incêndio do segurado em referência.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº. 1.670.479-(USINA)-ANDERSON CLAYTON S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

Carta FENASEG-2867/70, de 21.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice em referência, emitida em favor do segurado supra, à taxa de 0,15% ao mês, com vigência até 31.07.70.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL (CAFÉ)-ANDERSON CLAYTON & CO. S/A APÓLICE Nº 1.670.480-APUCARANA PARANÁ

Carta FENASEG-2918/70, de 22.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice em referência, emitida em favor do segurado supra, à taxa de 0,10% ao mês, com vigência até 31.07.70.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-USINAS DE ALGODÃO-ANDERSON CLAYTON & CO.-DIVERSOS LOCAIS

Carta FENASEG-2868/70, de 21.10.70: Comunica que a Susep manteve a decisão dos órgãos de classe e do IRB, negando a renovação das apólices ajustáveis especiais nºs 1.669.894 e 1.669.897, emitidas para o segurado supra, pois que não atendem às exigências contidas no artigo 18 da TSIB.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-SIEMENS DO BRASIL S/A.-RUA FELIX GUILHEM, 1268/1360-SÃO PAULO

Carta FENASEG-3459/70, de 10.12.70: Comunica que a Susep aprovou a tarifação individual representada pela redução ocupacional de 05 para 04, rubrica 192-60, aos locais 9,9-A/B, marcados na planta incêndio do segurado acima.

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da declaração-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.133.129-CIA.FIAÇÃO E CIDOS NOSSA SENHORA DO CARMO-RUA FRANCISCO SCARPA NºS 194/242-SOROCABA-SP

2 - AP.II-SP-1.028.808-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS-AV.PRESIDENTE WILSON 5031,5047,4911,4915-SP

3 - AP.266.155-GAETA CAFÉ LTDA P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-PRAÇA DR.FERNANDO COSTA,1-85-BATATAIS-SP

4 - AP.24.017-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS-AV.HENRY FORD,706-SP

5 - AP.23.998-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS-AV.HENRY FORD,678/684/686 E 690 SÃO PAULO

6 - AP.23.997-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS-AV.HENRY FORD,732-SP

7 - AP.23.999-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS-AV.HENRY FORD,718-SP

8 - AP.24.157-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS-RUA PÁDRE ANCHIETA,77-SANTOS-SP

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da declaração-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.1.357.260-CIA. INDL. DE PELES E COUROS CIMPELCO-R. DOMINGOS DA VEIGA, S/Nº-FOR TALEZA-CEARA

2 - AP.120.269-SOREL MARCOVICI ELETRÔNICA LTDA.-R.WASHINGTON LUIZ, 220-254-SP

3 - AP.1.361.629-RAGAZZO IND.E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-VIA ANHANGUERA, KM.149-LIMEIRA-SP

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
- b) Época da declaração-ultimo dia útil da quinzena
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.268.498-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.-PÁTEO DE MENOBRAS-GB-CIA.MOGIANA DE ESTRADA DE FERRO-CAMPINAS-SÃO PAULO

2 - AP.10-BR-15.057- VALENITE MODCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-RUA INAJÁ, 272-BAIRRO DE SANTO AMARO-SP

3 - AP.116.713-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BELACO LTDA.P/ C7 P/E/OU DE TERCEIROS-R.BRIGADEIRO TOBIAS, 272,278,280 SP.

4 - AP.1.361.270-CIA.BRASILEIRA DE FIAÇÃO-RUA AMÉRICO VESPUCCI,S/Nº-SP

5 - AP.372.015-CRISTALIS PRADO S/A.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-AV.CELSO GARCIA,1467 -SÃO PAULO

6 - AP.19.607.336- INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS CARLOS DE BRITO S/A.(FÁBRICAS PEIXE) - PRAÇA CARLOS DE BRITO, 26 MOGI MIRIM-SP

7 - AP.331.699-CIA.PAULISTA DE CHENILLE-RUA ORVILLE DERBY 277-SP.

8 - AP.214.552-DEVILBISS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA IRACEMA, 339-SANTO AMARO-SP

9 - AP.10-BR-14.453-AMERICAN OPTICAL DO BRASIL E/OU A. O. PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.- VARIOS LOCAIS NO BRASIL.

10 - AP.1.885-KIMBER FARMS DO BRASIL LTDA.IND.E COMÉRCIO SITIO DOS LEITÕES-KM.72 DA VIA ANHANGUERA-LOUVEIRA-SP

11 - AP.SP/INC.04007-MANAH S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

12 - AP.F-122.041-VEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-RUA DAS MACIEIRAS, 7 E 9-SP.

13 - AP.SP/INC.03798-FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A.-AV. PEREIRA BARRETO,851-SBC-SP

14 - AP.1.671.736-CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LIMITADA-ESTRADA GALVÃO BUE-NO, 2303-SBC-SP

15 - AP.1.671.653-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.-NA CIDADE E MUNICIPIO DE MOGI GUARU-SP

16 - AP.231.750-CIA. CORTIDORA CAMPINEIRA-RUA ENGº.PEREIRA REBOUÇAS,185-CAMPINAS -SÃO PAULO

- x -

II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos das seguintes apólices:

- AP.259.353-GAETA CAFÉ LTDA P/C/P/E/OU DE TERCEIROS

- AP.21.923-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS.

- AP.21.924-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS.

- AP.21.921- CIA.PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS
- AP.21.922- CIA.PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS
- AP.21.920-CIA. PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS.
- AP.19.605.997-INDÚSTRIAS A LIMENTICIAS CARLOS DE BRITO S/A.(FÁBRICAS PEIXE)
- AP.322.086-CIA.PAULISTA DE CHENILLE.
- AP.214.497-DEVILBISS S/A . INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.10-BR-12.661-AMERICAN OPTICAL DO BRASIL E/OU A.O. PRODUTOS OFTALMICOS LTDA.
- AP.1.079-KIMBER FARMS DO BRASIL LTDA.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.SP/INC.01932-MANAH S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP.F-116.898-VEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
- AP.SP/INC.01774-FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A
- AP.1.671.153-CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LIMITADA.
- AP.1.671.113-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL.
- AP.229.065-CIA. CORTIDORA CAMPINEIRA.
- AP.364.960-LOJAS DUTON S/A
- AP.1.023.284-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
- AP.364.971-INDÚSTRIAS TEXTIL METIDIERI S/A.

- X -

III - A CSI-LC aprovou os endosso de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade a-

justável não foram renovadas:

- AP.1.026.897-FOSFANIL S/A. SUPERFOSFATOS,ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS.

- X -

IV - Outras resoluções da CSI-LC:

- APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 202.228-S/A.PHILIPS DO BRASIL (GRUPO INDUSTRIAL DO MESTICO)-RUA MAX COLLIN Nº 550-JOINVILLE-SANTA CATARINA.

A CSI-LC homologou a emissão da apólice ajustável comum nº 202.228, do segurado em referência.

Outrossim, informa que na sua renovação, deverão ser observadas as alterações do artigo 18 da TSIB, conforme circular 40 da SUSEP.

- CATERPILLAR BRASIL S/A. MÁQUINAS E PEÇAS-AV.NAÇÕES UNIDAS.1516-SP-HIDRANTES

A CSI-LC resolveu devolver o pedido de extensão porquanto o restante do processo já fora devolvido, conforme divulgado pelo Boletim Informativo nº 64/70.

- APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº SP/INC.02879-COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO RUA ABERNÉSIA, 718-SANTO ANDRÉ-SP

A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice supra

Comunica ainda que foi aprovada a emissão da apólice nº SP/INC.04103.

- X -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das seguintes apólices:

- AP.2.900.052-GYPSUN DO NOR
BESTE S/A.P/C/P/E/OU DE DÉ
TERCEIROS.
- AP.1.019.525-JOSÉ FERNAN -
DES PONTES E OUTROS-P/C/P/
E/OU DE TERCEIROS-RUA BASÍ
LIO MACHADO, 432-SP

- x -

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE N° 114.553-ESPÓLIO DE S.
GERBER E OUTROS-AV. ANGELI-
CA, 2223-SP

A CSI-LC resolveu solicitar esclarecimentos a sociedade líder, a respeito do processo supra, para posterior pronunciamento.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES E CASCOS - RCTR-C

Reuniões dos dias: 23.12.70 e
06.01.71:

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- SIEMENS DO BRASIL S/A.- TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FENASEG-3594/70, de 17.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa individual de 0,1%, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.11.70.

- TARIFACÃO ESPECIAL-APÓLICE N°. 43.483-PETERCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRICIDADE LTDA.

Carta FENASEG-3593/70, de 17.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20%, pelo prazo de um ano, a partir de 01.11.70.

- REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL- ELETRO METALÚRGICA ABRASIVOS - SALTO EMAS S/A.-APÓLICE N°. 717-BR-0611

Carta FENASEG-3592/70, de 17.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão da ta-

xa única de 0,050%, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.09.70.

- REVISÃO DA TARIFACÃO ESPECIAL- FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA APÓLICE N° 205.791-T.

Carta FENASEG-3408/70, de 09.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 01.12.70.

- REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL- FRIGORIFICO BORDON S/A.- APÓLICE N° 205.988-T.

Carta FENASEG-3407/70, de 09.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 10%, pelo prazo de um ano, a partir de 01.09.70.

- REVISÃO DA TARIFACÃO ESPECIAL- THOMPSON COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS-APÓLICE 717-BR-0387

Carta FENASEG-3412/70, de 09.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 01.10.70.

- REVISÃO DA TARIFACÃO ESPECIAL- PLUBUM S/A. IND. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO-APÓLICE 205.885-T.

Carta FENASEG-3413/70, de 09.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20%, pelo prazo de um ano, a partir de 1.10.70.

- REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL- APÓLICE N° 43.328-ESTABELECIMENTO NACIONAL INDÚSTRIA DE ANILINAS S/A.ENIA

Carta FENASEG-3409/70, de 09.12.70: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50%, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.10.70.

- REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL- VOLKART IRMÃOS LTDA.

Carta FENASEG-3411/70, de 09.12.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa individual de 0,055%, por dois anos, a partir de 1.10.70.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones: 335341 e 325736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTES:

SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones: 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBENS MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO CASTRO